

EMENDA Nº , de 2015

(PLS nº 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.



Acresça-se ao PLS nº 554, de 2011, o art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 350 Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a situação econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Atento ao objetivo do projeto de audiência de custódia, verifica-se que vem a calhar ao projeto medidas que corroborem sua finalidade precípua, qual seja, o restabelecimento da liberdade daqueles autuados que não deveriam estar presos.

Por isso, considerando a realidade brasileira, é inconcebível que autuados por crimes afiançáveis na esfera policial tenham que permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Estima-se que no Distrito Federal, apenas no ano de 2014, foram aproximadamente 3.400 (três mil e quatrocentos) autuados por crimes com pena

de até quatros, para os quais sequer é cabível a prisão preventiva, que ficaram presos porque não tinham dinheiro para recolher o valor da fiança arbitrada.

Ou seja, trata-se de verdade quebra de isonomia por fatores puramente econômicos, já que o autor de um furto de um galinha não tem condições de recolher a fiança, enquanto o estelionatário tem, e assim são tratados diferentemente, de modo que o autor do furto, pobre e carente, permanecerá preso.

A fim de sanar tais discrepâncias ilegais e inconstitucionais, que colocam os pobres na cadeira, enquanto os abastados podem pagar pela liberdade, que se propõe o óbvio, que a autoridade que arbitrar a fiança possa dispensá-la, verificando que as condições financeiras do autuado é óbice intransponível para sua liberdade.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL



SF/15670.98645-14